JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31126123/2026 - SAP.LCT

Joinville, 02 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que a inabilitou neste pregão, conforme julgamento realizado em 22 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 30752147 e 30752156 .

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 22 de julho de 2026, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, conforme documento SEI nº 30780063.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30893168.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 096/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis urbanos e rurais da Secretaria de Administração e Planejamento, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de maio de 2026, em que, ao final da disput, a empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, restou em segundo lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 29553106.

Em suma, após a desclassificação da primeira colocada no certame, a Recorrente, sendo a empresa subsequente na ordem de classificação, foi convocada a apresentar sua proposta.

Após análise da proposta e comprovação de exequibilidade, através de diligências, a Recorrente foi classificada e convocada a apresentar os documentos de habilitação, em sessão pública ocorrida em 17 de julho de 2026.

Os documentos de habilitação da Recorrente foram certificados e analisados. Contudo, após análise e diligência, a Recorrente restou inabilitada por não atender à exigência do subitem 9.6, alíneas "j",

"j.4" ou "j.5" do Edital quanto à apresentação do Balanço Patrimonial válido e regularizado. Também restou comprometida a avaliação financeira da empresa, através dos índices, conforme exigido no subitem 9.6, alíneas "j.1", "k" e "l" do edital.

O processo seguiu, culminando com a desclassificação da terceira colocada no certame, na sessão pública de 03 de agosto de 2026. Na mesma data, a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, quarta colocada na ordem de classificação, foi convocada a apresentar sua proposta de preços.

Após análise da proposta e comprovação de exequibilidade, através de diligências, a empresa foi classificada e convocada a apresentar os documentos de habilitação, em sessão pública ocorrida em 21 de agosto de 2026.

Os documentos de habilitação foram certificados e analisados, bem como enviados para análise técnica para aferir se os atestados e certidões atendiam às exigências do edital quanto à capacidade técnica operacional da empresa.

Em resposta, através do Memorando SEI nº 30672384 /2026 - SAP.UAO.AAO, a equipe técnica informou que a empresa atendia às exigências de capacidade técnica do edital. Logo, na sessão pública de1º de setembro de 2026, a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que a inabilitou, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no Edital, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 30752156, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 02 de setembro de 2026, documento SEI nº 30780063.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de setembro de 2026, sendo que a empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 30893168.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra sua inabilitação no certame.

Nesse sentido, sustenta em suma que a decisão de inabilitá-la deve ser revertida, por sanar, via diligência, um mero erro no envio dos arquivos, restando comprovada sua capacidade econômico-financeira mediante a entrega dos balanços oficiais do SPED que já existiam antes da convocação.

Para reforçar seus argumentos, apresenta uma cronologia documental demonstrando as datas em que os fatos ocorreram, destacando que os livros contábeis já estavam devidamente registrados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), em data anterior à sua convocação, portanto, não se tratavam de documentos novos.

Argumenta ainda que aceitar a comprovação em diligência de requisitos já cumpridos antes do certame respeita a isonomia, desde que a oportunidade de saneamento seja oferecida de forma objetiva e igualitária a todos os licitantes.

Salienta ainda que a preexistência da documentação foi comprovada de forma objetiva e oficial, pois a própria Administração pôde verificar diretamente na base do SPED que os livros contábeis foram transmitidos antes da convocação para a habilitação.

Também elucida que a controvérsia do processo não diz respeito à falta de capacidade econômico-financeira da empresa, visto que seus números e índices contábeis atendem plenamente às exigências do edital, mas tão somente à forma como a documentação foi formalmente apresentada.

Justifica ainda que a inabilitação decorreu de um mero equívoco operacional no envio inicial dos arquivos, sem qualquer alteração na realidade financeira da empresa, que já possuía os livros contábeis devidamente autenticados antes da convocação.

Prossegue defendendo que a decisão que a inabilitou deve ser anulada, com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, amparados por jurisprudência do TCU.

Ao final, requer, em síntese, que seu recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão de inabilitação, reconhecendo-se o equívoco no envio dos documentos iniciais, e que os livros contábeis do SPED, apresentados em diligência, atestam uma condição econômico-financeira preexistente e permitindo seu retorno à fase de habilitação para a devida análise de toda a documentação, incluindo os documentos de aptidão técnica, os quais não foram analisados tecnicamente em decorrência da sua inabilitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PROJETTA SCHORR ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, sucintamente, manifesta que o recurso da empresa ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contesta apenas a sua própria inabilitação econômico-financeira, de modo que não se opõe à análise do pedido nem contesta seu mérito por não ser afetada pelo questionamento.

Por fim, requer que o recurso seja julgado pela Administração e que sua neutralidade não seja interpretada como concordância com as alegações da Recorrente.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se, sustentando que sua inabilitação foi equivocada e deve ser revertida, enfatizando que atendeu às exigências quanto à apresentação do Balanço Patrimonial por meio de sua resposta de diligência.

Antes de adentrar nos pontos defendidos pela Recorrente, cumpre elucidar como ocorreu o julgamento de sua habilitação, conforme trecho extraído do Termo de Julgamento do Comprasnet:

> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:31:38 A empresa atendeu a diligência no prazo concedido.
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:12 Foram apresentados os seguintes documentos:
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:16 - Declaração da empresa;
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:19 - Declaração do contador;
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:24 - SPED 5/2024; e
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:28 - SPED 6/2025.
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:32:44 Como visto, em sede de diligência, a empresa apresentou NOVOS BALANÇOS ao processo e solicita que estes sejam aceitos para análise, sob o argumento de que são documentos preexistentes a convocação.
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:33:09 Contudo, questiona-se: Se a empresa já tinha estes documentos, por que não os apresentou ao certame, quando convocada?
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:33:22 Cumpre ainda registrar que, além de estar expressamente regrado no Edital, durante a convocação dos documentos de habilitação, a Pregoeira ainda ressaltou sobre a apresentação do Balanço Patrimonial e demais documentos, salientando que precisavam estar válidos e regularizados, bem como, solicitando revisão da validade e regularidade destes antes de enviá-los.
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:33:32 Entregar os documentos válidos e regularizados, no prazo concedido, e de acordo com o Edital, é dever e responsabilidade da empresa, visando sua habilitação no certame.
>
> Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:33:45

Conforme já informado na sessão anterior, reitero que, o Balanço Patrimonial, exigido no subitem 9.6 alínea "j" do Edital, foi apresentado pela empresa junto aos documentos de habilitação, convocados em 17/07/2026, da seguinte forma:

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:33:52 - "Balanço Patrimonial", em formato "Livro Diário", em uma página, com as contas do Ativo, Passivo, descrito: "Balanço encerrado em: 31/12/2025", contendo também o encerramento de 2024, SEM O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, portanto, sem validade jurídica.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:34:05 - SPED nº 3, em três páginas, com Termo de Abertura e Encerramento, contas do Ativo e Passivo e DRE, Período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 Hash: 50.31.9E.13.59.D5.2A.71.76.1D.7E.20.09.A1.DF.52.03.F7.61.B8-0. O qual, durante a certificação do documento, através da Hash registrada no mesmo, obtivemos a seguinte informação:

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:34:10 "A Escrituração foi substituída e não estava mais ativa na base de dados do Sped." / "Hash substituta: F707F954DE2F6FF78EC6EDC43CD40650629E86C"

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:34:35 Oportunamente, consultamos o SPED, no campo CNPJ, verificando a informação de que a Hash substituta F707F954DE2F6FF78EC6EDC43CD40650629E86C, correspondente ao Livro nº4, também já havia sido substituída pela Hash : 69DFFE5471397FDB2D9FC06B7F0033147D4D92BA, correspondente ao Livro nº 5.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:34:45 Portanto, o Livro Sped nº 5, de Hash 69DFFE5471397FDB2D9FC06B7F0033147D4D92BA é que está com a escrituração ativa e reflete a situação financeira da empresa no período de 2024, mas NÃO FOI APRESENTADO NO PROCESSO quando convocado, no prazo concedido e regrado no edital

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:34:56 Inclusive foi visualizado, na consulta, a existência do Livro Sped nº 6, de Hash AAC427AAA3A28680D86897FCC6690D5AED2F8F3D, com a escrituração ativa, referente ao período de 2025, mas também NÃO FOI APRESENTADO NO PROCESSO quando convocado, no prazo concedido e regrado no edital.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:35:33 Qual o impedimento que a empresa teve em apresentar os Balanços atuais e regularizados?

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:35:57 Ainda, na busca por encontrar os Balanços regulares, foi consultado o SICAF mas, entre os documentos que lá se encontram, visualizava-se os mesmos apresentados na licitação, não havendo Livro diário de 2025 com Registro na Junta, ou SPED nº 5 do exercício de 2024 e nº 6 de 2025 (consultas anexadas aos autos). E foi alertado na convocação para manter o SICAF atualizado, porém a empresa não o fez.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:36:34 E, diante do cenário apresentado, a empresa foi ainda oportunizada a se manifestar, através de diligência, onde, sendo o caso, poderia demonstrar a regularidade do Balanço em formato Livro diário, previamente apresentado ao certame.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:36:43 Mas, conforme visualiza-se em sua resposta, o citado documento realmente não foi registrado na Junta Comercial.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:02 Então por que este documento, sem registro, foi apresentado?

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:18 Considerando que, o Balanço apresentado no formato Livro Diário, do exercício de 2025, NÃO PODE SER ACEITO para análise, visto que não tem validade jurídica por estar sem o Registro na Junta Comercial;

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:24 Considerando que o SPED nº 3, de Hash 50.31.9E.13.59.D5.2A.71.76.1D.7E.20.09.A1.DF.52.03.F7.61.B8-0, com ESCRITURAÇÃO SUBSTITUÍDA, também NÃO PODE SER ACEITO para análise, por não estar mais ativo na base de dados do Sped, deixando de

refletir a situação financeira do exercício de 2024 informado.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:35 Considerando que, em sede de diligência, a empresa apresentou NOVOS BALANÇOS (SPED nº5/2024 e nº 6/2025), diferentes dos inicialmente apresentados ao certame (Balanço em formato "Livro Diário" de 2025 sem registro na Junta Comercial e SPED nº3/2025 com hash substituta), os quais não podem ser aceitos neste momento, por caracterizar a juntada de documentos novos ao processo.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:47 Considerando a legalidade e isonomia do processo, bem como as regras editalícias estabelecidas;

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:37:57 Diante de todo o exposto, a empresa não atendeu a exigência do subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" ou "j.5" do Edital quanto a apresentação do Balanço Patrimonial válido e regularizado. Também restou comprometida a avaliação financeira da empresa, através dos índices, conforme exigido no subitem 9.6, alíneas "j.1", "k" e "l" do edital. Portanto, a empresa resta inabilitada.

Sistema para o participante 47.799.315/0001-04 22/07/2026 às 14:38:03 Por fim, cumpre apenas registrar que, os Atestados e Cats apresentados pela empresa teriam que passar pela análise técnica da Secretaria Requisitante para verificar a aceitabilidade destes em cumprimento ao item 9.6, alíneas "m.2", "n" e "n.1" do edital.

Conforme consta no Termo de Julgamento, ao ser convocada para apresentar os documentos de habilitação, a Recorrente juntou Balanços Patrimoniais inválidos: o Livro Diário de 2025 não possuía registro na Junta Comercial e o SPED nº 3 indicava a substituição do arquivo *hash*. Posteriormente, em sede de diligência, a empresa apresentou novos balanços, os quais estavam regularizados. Ocorre que, por serem divergentes dos originais, o aceite dessas novas demonstrações configuraria inclusão de documento novo no processo, tendo em vista que os documentos corretos deveriam ser enviados no momento da convocação.

Tal entendimento respalda-se em manifestações jurídicas, como exemplo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno. Vejamos:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante**. Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada**.

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento,** em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que

descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial n° 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade**:

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal**, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Nessa linha, acerca da possibilidade da juntada posterior de documentos, citada no Acórdão n.º 1.211/2021-TCU-Plenário, mencionado pela Recorrente, transcrevemos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado por meio do Parecer SEI n.º 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de *(i)* documentos já apresentados *(ii)* visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

> ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital**. (grifado)

Neste cenário, cumpre elucidar que o edital estabelece o prazo de 2 (duas) horas para envio dos documentos de habilitação. E ainda regra sobre a possibilidade de consulta online dos documentos faltantes ou vencidos, inclusive no SICAF, sobre o qual a Pregoeira alertou, durante a convocação, para que a empresa mantivesse atualizado.

Assim, resta claro que, após a análise da documentação de habilitação apresentada e/ou consultada, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementarem informações sobre documentos já apresentados e, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação da Pregoeira para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que os documentos inválidos apresentados ao certame não possuem validade jurídica, ou seja, igualam-se à ausência de documentos.

Sendo assim, o acolhimento dos balanços patrimoniais atualizados, em fase de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novos documentos, posteriores à convocação, sendo que estes já deveriam compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Portanto, a alegação da Recorrente de que sua inabilitação ocorreu por um mero equívoco operacional no envio inicial dos documentos não pode prosperar, muito menos servir de justificativa para reverter sua situação no certame. A Recorrente foi inabilitada por não cumprir quesito necessário à sua habilitação no certame, conforme regrado no edital, decisão essa pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no edital, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Posto isto, citamos inclusive trecho da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, em caso similar, em que o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

> No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou **à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.**
>
> Tal como descreveu a Pregoeira, *"Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa"* (evento 34-2, págs. 2/3).
>
> Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554).
>
> Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Assim, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a ela tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Ainda é importante destacar que, acerca da possibilidade da juntada posterior de documentos, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu uma orientação recente, vejamos:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001733/2026-27, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: É possível a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição.

Referência legislativa: Art. 64, I e II da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Orientação Normativa AGU nº 108, de 7 de agosto de 2026.

Acesse a íntegra aqui: https://www.in.gov.br/web/dou/-/orientacao-normativa-agu-n-108-de-7-de-agosto-de-2026-724189544 (grifado)

Em síntese, para resguardar a isonomia no certame, é indispensável a estrita observância das regras do instrumento convocatório, o qual deve disciplinar de forma clara e objetiva as hipóteses, prazos e critérios para a admissibilidade de juntada posterior de documentos.

Diante da ausência de previsão editalícia que autorize a apresentação extemporânea de novos documentos, veda-se à Pregoeira, por ocasião do julgamento, inovar ou fixar regras não estabelecidas no Edital, sob pena de comprometer o julgamento objetivo e violar a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Dessa forma, impõe-se a obediência irrestrita aos termos do Edital, tanto por parte dos licitantes quanto da própria Administração, que a ele se encontra vinculada pelo princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sob pena de sumária inabilitação ou desclassificação das propostas não conformes.

Assim, admitir a juntada extemporânea de novos balanços configuraria claro favorecimento à Recorrente, violando a igualdade de condições entre os participantes e comprometendo a competitividade da licitação.

Cumpre enfatizar que a estrita aplicação do edital não constitui formalismo excessivo, mas garantia fundamental do devido processo licitatório. Cabe unicamente a cada licitante agir com diligência no cumprimento dos requisitos habilitatórios, suportando o ônus decorrente de suas próprias omissões ou equívocos operacionais.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão da Pregoeira, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando aos princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida na íntegra a decisão que inabilitou a empresa **ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 096/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo na íntegra a decisão que a inabilitou no certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ELAINE CRISTINA R. C. DE RESENDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, mantendo a inabilitação da Recorrente, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao**, **Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2026, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 10:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31126123** e o código CRC **E8DF2839**.